TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 346113/02

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ANTONIO CELSO PINTO MARTINS, ANTONIO GONÇALVES MARTINS NETO, CESAR AUGUSTO DE CAMPOS, CEZAR OTTO SCHOEFEL, GERMANO DO ROSARIO FERREIRA KUSDRA, JOSÉ IVO SCHEIFER, JOSE MAURO PEDROSO, LAERTE ANGELO BISETTO, LUIZ RICARDO DENCK RODRIGUES DE CARVALHO, MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO EBELING PINHEIRO, MARCOS GUELMANN, MARIO YOSHIO TOOKUNI, MARLI CLAUDETE BONIN CASTRO ALVES, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, OLGA REGINA MOCELIM, PEDRO ISAIAS BLUM, RICARDO FERNANDES BEZERRA, ROBERTO GOMES DE LIMA, RUBENS CANIZARES, VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE SZESZ, CLECIO FERREIRA HIDALGO, DANIEL MULLER MARTINS, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, DOUGLAS GUELMANN, EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, JOSE LUIZ TELEGINSKI, MARIANE LETICIA PEDROSO OLEGARIO, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, NELSO RODRIGUES, ODILON LABAS JUNIOR, PAOLA DAMO COMEL GORMANNS, PAULO ROBERTO GUELMANN, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, WILSON JERONIMO COMEL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1595/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de auditoria. Poder Executivo de Ipiranga. Obras públicas iniciadas no exercício de 1992. Convênios. Escolas parcialmente executadas no momento da auditoria. Diferença entre os percentuais físicos executados e recursos financeiros repassados. Antecipação de parcelas do convênio. Projetos incompletos para licitação. Depreciação da obra. Adoção de modalidade licitatória incorreta. Aquisição indevida de material para a realização da obra. Antecipação de pagamentos à construtora. Ausência de fiscalização pela Prefeitura. Ausência de previsão orçamentária para a continuidade das obras. Considerações do relator sobre a impossibilidade constitucional de julgamento de contas do chefe do Poder Executivo pelos Tribunais de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D

Jurisprudência. Tema nº 835 do STF. Ausência de individualização de condutas, definição de nexo causal e atribuição de culpa. Afirmações genéricas. Procedimentos reconhecidamente nulos por acórdão precedente. Impossibilidade do efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Decurso de tempo extremamente extenso. Impossibilidade do julgamento de mérito, por fatores alheios à vontade dos responsáveis. Trancamento das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por determinação do Acórdão nº 1.132/08 — Pleno (peça processual nº 095), em decorrência de auditoria, realizada em maio de 2002, tendo por objeto a análise de procedimentos e documentos pertinentes à construção de três escolas no Município de Ipiranga: Unidade Nova Pinhão, Unidade Nova Lustosa e Unidade Nova São Braz.

O relatório de auditoria (fls. 180 a 227 da peça processual nº 002) informou que as obras das três unidades escolares foram iniciadas em agosto de 1991, após a formalização de convênios com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná — FUNDEPAR, para o repasse de recursos do Estado do Paraná ao Município de Ipiranga, contando com a fiscalização do Departamento Estadual de Construção, de Obras e Manutenção — DECOM.

Ao todo foram encontradas dez irregularidades: i) obras parcialmente executadas, resultando em prejuízo de R$ 313.000,00 (trezentos e treze mil reais); ii) paralisação das obras, em 1993, havendo diferença entre os percentuais físicos executados e os recursos financeiros repassados; iii) antecipação irregular de parcelas; iv) projetos incompletos para licitação; v) depreciação das obras; vi) adoção de modalidade licitatória incorreta; vii) aquisição indevida de materiais para a realização da obra (três mil sacos de cimento); viii) antecipação indevida de pagamentos à construtora; ix) ausência de fiscalização pela Prefeitura; e x) ausência de previsão orçamentária em 2001 e 2002 para a continuidade das obras.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D

Após a tramitação do relatório de auditoria, a decisão instauradora da tomada de contas extraordinária reconheceu que as conclusões “foram tomadas sem seguir a melhor técnica”, ausentes os fundamentos da responsabilização e o nexo de causalidade entre as condutas e as irregularidades, de modo que determinou nova instrução do feito, em cumprimento ao art. 352 do Regimento Interno[1], para posterior regular citação dos eventuais responsáveis.

O Sr. Vicente de Paulo Palhares Filho (protocolo nº 493.789/08 — peças processuais nº 106 a 108), diretor financeiro da FUNDEPAR entre 1993 e 1995, interpôs recurso de revista em face do Acórdão nº 1.132/08 — Pleno, não admitido pelo Despacho nº 632/09 (peça processual nº 112).

Nos termos do Despacho nº 1.003/09 (peça processual nº 116), este relator, acolhendo sugestão da então Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, determinou que a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, atual Coordenadoria de Obras Públicas, instruísse os autos.

A então Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (Informação nº 015/11 — peça processual nº 119) inicialmente esclareceu que, em conformidade com diligências realizadas pelo respectivo conselho de classe às obras, em 03 de janeiro de 2011 (peça processual nº 118), foi constatado que a obra da Unidade Nova Pinhão se encontrava abandonada, enquanto as de Nova Lustosa e Nova São Braz estavam concluídas e em funcionamento.

Na sequência, teceu considerações sobre cada uma das dez irregularidades, basicamente repetindo os termos e conclusões do relatório de auditoria, sem individualizar responsabilidades.

[1] Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado; V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D

Instada a complementar a instrução processual (Despachos nº 464/11 e nº 4.366/14 — peças processuais nº 120 e nº 122), a então Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 334/15 — peça processual nº 123) indicou as responsabilizações referentes a cada item do relatório de auditoria.

Quanto à execução parcial das obras, que teria resultado em dano ao erário (achado nº 001), apontou a responsabilidade dos ex-prefeitos, senhores Pedro Izaías Blum (1993 a 1996) e Roberto Gomes de Lima (1997 a 2004), dos diretores técnicos da FUNDEPAR, senhores Marco Antonio Ebeling Pinheiro (1993 a 1995), Antonio Celso Pinto Martins (1995 a 2000), Marcelo Paulino de Oliveira (1989 a 1993), Cesar Augusto de Campos (2000 a 2001) e Rubens Canizares (a partir de agosto de 2001, sem informação quanto ao encerramento do exercício do cargo), e dos diretores financeiros da FUNDEPAR, Srª Marli Bonin Castro Alves (1991 a 1992), e senhores Ricardo Bezerra (agosto a outubro de 1992), Marco Antonio Ebeling Pinheiro (1992 a 1993), Vicente de Paulo Palhares Filho (1993 a 1995), Marcos Guelmann (1995 a 2000) e Antonio Gonçalves Martins Neto (a partir de março de 2000, sem informação quanto ao encerramento do exercício do cargo).

A unidade técnica aduziu, em síntese, que os prefeitos municipais eram responsáveis pela inexecução parcial das obras na condição de gestores públicos, e os diretores da FUNDEPAR teriam deixado de adotar providências administrativas visando ao ressarcimento dos recursos repassados ao município.

Relativamente ao achado nº 002 — paralisação das obras, em 1993, havendo diferença entre os percentuais físicos executados e os recursos financeiros repassados —, a unidade atribuiu a responsabilidade exclusivamente ao Sr. Pedro Izaías Blum, ex-prefeito (1993 a 1996), por não ter finalizado as obras, apesar de o município ter recebido todos os valores previstos no convênio.

No que tange à antecipação irregular de parcelas (achado nº 003), a então Diretoria de Contas Municipais indicou como responsáveis o Sr. Marco Antonio Ebeling Pinheiro, diretor financeiro (1992 a 1993) e diretor técnico (1993 a 1995) da FUNDEPAR, demais diretores financeiros da FUNDEPAR, Srª Marli Bonin Castro Alves (1991 a 1992), senhores Ricardo Bezerra (agosto a outubro de 1992) e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D

Vicente de Paulo Palhares Filho (1993 a 1995), bem como do diretor técnico do DECOM, Sr. Mário Yoshio Tookuni, cujo período de exercício do cargo não foi informado.

Asseverou a unidade que os diretores técnicos da FUNDEPAR e do DECOM eram responsáveis pelo acompanhamento das medições da execução das obras, enquanto os diretores financeiros da FUNDEPAR eram responsáveis pelos repasses de recursos ao município, de modo que suas responsabilidades derivariam do fato de parcelas terem sido liberadas antecipadamente ao atingimento dos percentuais estabelecidos nos cronogramas, em descumprimento a cláusula do convênio, denotando fragilidade nos controles.

Acerca da existência de projetos incompletos para licitação (achado nº 004), a então Diretoria de Contas Municipais atribuiu responsabilidade exclusivamente ao Sr. José Ivo Scheifer, ex-prefeito (1989 a 1992), em razão da ausência de elaboração de projetos de engenharia das passarelas previstas para as escolas, obrigação prevista nos convênios, inexistindo definição clara do objeto das licitações, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Sobre o achado nº 005 — depreciação das obras —, a unidade técnica afirmou que, nas gestões dos senhores Pedro Izaías Blum (1993 a 1996) e Roberto Gomes de Lima (1997 a 2004), houve o abandono das edificações inacabadas, o que possibilitou a deterioração pela ação do tempo e em decorrência de atos de roubo e vandalismo.

No tocante ao achado nº 006, a unidade asseverou que foi adotada modalidade licitatória incorreta para a contratação da obra da Unidade Nova Pinhão. Segundo afirmou, a obra foi licitada como empreitada por preço global, com valor máximo fixado em Cr$ 51.179.000,00 (cinquenta e um milhões, cento e setenta e nove mil cruzeiros), limite para a utilização de carta convite à época, mas que havia previsão no edital de que o município forneceria 3.000 (três mil) sacos de cimento, o que denotaria fracionamento na contratação, de modo que os valores somados resultariam na aplicação da modalidade tomada de preços para o certame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D

Atribuiu responsabilidades, diante disso, ao então prefeito, Sr. José Ivo Scheifer (1989 a 1992), e aos membros da comissão de licitação responsável pelo certame, Sr. Luiz Ricardo Rodrigues Denk de Carvalho, Srª Olga Regina Mocelim e Sr. Cezar Otto Schoefel.

Em relação ao achado nº 007, a então Diretoria de Contas Municipais afirmou que o Município de Ipiranga adquiriu, por meio de processo licitatório, em 27/10/1992, os 3.000 (três mil) sacos de cimento que seriam utilizados na construção da Unidade Nova Pinhão, sendo que, de acordo com cálculo estimativo realizado pelo DECOM, em 2001, apenas 2.195 (dois mil, cento e noventa e cinco) sacos seriam suficientes.

Aduziu, diante disso, que 805 (oitocentas e cinco) unidades foram adquiridas além do necessário, caracterizando desvio de utilização do material, causando prejuízo de Cr$ 41.860.000,00 (quarenta e um milhões, oitocentos e sessenta mil cruzeiros), que, atualizados, representariam R$ 11.049,84 (onze mil e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), sob a responsabilidade do Sr. José Ivo Scheifer, gestor que autorizou a respectiva aquisição.

Quanto à antecipação de pagamentos à construtora (achado nº 008), a unidade técnica novamente atribuiu a responsabilidade ao Sr. José Ivo Scheifer, na medida em que teria deixado de corrigir o descompasso entre os pagamentos realizados pelo município e o cronograma de execução das obras, em infração a cláusula contratual e dispositivos legais.

Também responsabilizou o Sr. José Ivo Scheifer pela ausência de fiscalização pela Prefeitura (achado nº 009), pois não foram localizados documentos que comprovassem o acompanhamento e fiscalização das obras.

Por fim, em razão da ausência de previsão orçamentária para a continuidade das obras nos exercícios de 2001 e 2002 (achado nº 010), a então Diretoria de Contas Municipais atribuiu responsabilidade ao Sr. Roberto Soares de Lima, prefeito entre 1997 e 2004.

Por meio do Despacho nº 1.608/15 (peça processual nº 124), foi determinada a citação de todos os responsáveis arrolados pela então Diretoria de Contas Municipais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D

A Srª Marli Claudete Bonin Castro Alves (protocolo nº 586.812/15 — peça processual nº 155) afirmou que foi exonerada do cargo de diretora financeira da FUNDEPAR em 20/03/1991, conforme Decreto nº 068, do governador do Estado do Paraná, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.475, em 21/03/1991, período anterior à celebração dos convênios.

O Sr. Cesar Augusto de Campos (petição intermediária nº 596.281/15 — peça processual nº 161) destacou que a licitação que originou o repasse de valores ocorreu 09 (nove) anos antes da sua investidura no cargo de diretor técnico da FUNDEPAR, de modo que jamais figurou em qualquer instrumento formalizado com o Município de Ipiranga.

Asseverou que as prestações de contas de todos os convênios foram aprovadas pelo Tribunal de Contas em 1994.

Afirmou que convênios antigos não eram tratados pela Diretoria Técnica da FUNDEPAR, conforme ordens de serviços nº 003/2001, nº 009/2001 e nº 013/2001, e memorando nº 019/2000.

Ponderou, ainda, que o decurso de tempo prejudicaria a amplitude da defesa e, por fim, requereu o reconhecimento da prescrição.

O Sr. Marco Antônio Ebeling Pinheiro (protocolo nº 635.007/15 — peça processual nº 169) afirmou que sempre envidou esforços para a conclusão das obras, mas que, diante da hiperinflação pela qual passava o país, os recursos repassados eram rapidamente corroídos pelo processo inflacionário, o que demandava a recomposição econômica dos contratos, por intermédio de aditivos, providências que sempre foram adotadas.

Quanto à liberação da 2ª parcela, aduziu que foram seguidos os ritos normais, mas que, à época, o DECOM considerou, para a emissão do laudo, além da obra física executada, os materiais adquiridos e depositados. Asseverou que essa metodologia foi aceita pela Diretoria do DECOM, e pela Diretoria e pelo Departamento de Engenharia da FUNDEPAR, pois a aquisição antecipada de materiais era comum para a proteção contra a hiperinflação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D

Por fim, afirmou que não houve o repasse da terceira parcela, pois o Município de Ipiranga não atingiu os percentuais de execução da obra estabelecidos em novo protocolo firmado com a FUNDEPAR, em 08/03/1994, que visava a regularizar as pendências relativas aos convênios nº 893/91, nº 894/91 e nº 895/91.

O Sr. Ricardo Fernandes Bezerra (protocolo nº 653.312/15 — peça processual nº 176) inicialmente ponderou que fora nomeado diretor financeiro da FUNDEPAR a partir de 03/09/1992, nos termos do Decreto Estadual nº 1.576/92, e não a partir de 03/08/1992, conforme consta na instrução processual, e ressaltou, diante disso, que o tempo de manutenção no cargo foi apenas de 40 (quarenta) dias, já que fora exonerado em 13/10/1992, conforme Decreto Estadual nº 1.630/92.

Não obstante, destacou que dirigentes anteriores efetivamente buscaram soluções para a conclusão das obras, notadamente a renegociação das condições mediante termos aditivos, oportunidade em que a área de engenharia da FUNDEPAR reavaliou a situação de cada uma das obras, com fulcro em relatórios do DECOM e nos índices oficiais de inflação, culminando na prorrogação do prazo de vigência, alteração de valores e cronograma de liberação das parcelas originais.

Apontou que no período de sua gestão as obras estavam em andamento, de acordo com os termos aditivos anteriormente firmados, que expirariam apenas no início de 1993, e foram paralisadas apenas em período posterior ao que exerceu o cargo.

Quanto à antecipação de parcelas, ressalva que não participou da decisão de se levar em consideração o material depositado na obra, tendo em vista que os pagamentos foram realizados anteriormente à sua gestão, mas que o procedimento foi autorizado pelo DECOM e aceito pelos dirigentes da FUNDEPAR à época, tendo em vista os altos níveis de inflação e a necessidade de adiantamento na aquisição de materiais, diante do risco de substancial aumento dos preços, o que inviabilizaria a execução das obras.

O Sr. Vicente de Paulo Palhares Filho (petição intermediária nº 666.743/15 — peça processual nº 181) arguiu, preliminarmente, a prescrição, diante do transcurso de tempo entre as supostas irregularidades e a ciência do feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D

Arguiu, ainda, a violação ao direito de defesa e ao devido processo legal, diante do não conhecimento do recurso de revista que interpôs em face do Acórdão nº 1.132/08 — Pleno (peça processual nº 095), que instaurou a presente tomada de contas extraordinária. Alegou que a decisão do relator foi omissa sobre as razões recursais e que não foi pessoalmente intimado do despacho que negou seguimento ao recurso, requerendo a invalidade daquele ato e de todos os seus subsequentes.

No mérito, afirmou que a celebração dos convênios e os pagamentos das parcelas foram anteriores ao período em que exerceu o cargo de diretor financeiro da FUNDEPAR, bem como não era de sua alçada o acompanhamento da execução das obras de engenharia e a adoção de providências para resgate de recursos repassados.

Asseverou, invocando o regulamento da FUNDEPAR, aprovado pelo Decreto Estadual nº 1.776/92, que as atividades de planejamento, coordenação, controle e avaliação das obras eram de competência da Diretoria Técnica, e não da Diretoria Financeira.

Requereu, portanto, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição e a nulidade da decisão que negou seguimento a recurso de revista, e, no mérito, a sua exclusão como parte da tomada de contas extraordinária e baixa de qualquer responsabilidade pelos fatos em apuração.

O Sr. José Ivo Scheifer (petição intermediária nº 830.152/15 — peça processual nº 191) arguiu, preliminarmente, a coisa julgada, posto que que as questões ventiladas no relatório de auditoria que precedeu este expediente teriam sido conhecidas em processo arquivado pela Resolução nº 5.742/98. Da mesma forma, alega que as contas referentes aos convênios em questão já foram julgadas regulares por esta Corte, conforme Resoluções nº 534/94 e nº 5.769/93, assim como as contas anuais do exercício de 1992 foram aprovadas, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 175/2001, referendado pela Câmara Municipal de Ipiranga (Decreto Legislativo nº 005/2001).

Arguiu, ainda, a prescrição, considerando o transcurso de mais de 20 (vinte) anos desde os fatos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D

No mérito, defendeu que não houve infração ao art. 3º do Decreto-Lei nº 2.300/86[2] (revogado) em razão da ausência de projeto da passarela da Unidade Nova Pinhão, e asseverou que é evidente a legalidade da modalidade de licitação adotada.

Ainda, quanto à aquisição de 3.000 (três mil) sacos de cimento, afirmou que a irregularidade é mera suposição do relatório de auditoria, de modo que a quantidade adquirida obedeceu ao estipulado na Cláusula Décima Quarta do contrato de prestação de serviços celebrado com a Delton Lima & Cia., e indicou que o fato foi objeto de denúncia oferecia a esta Corte, que foi arquivada.

Aduziu que a antecipação de pagamentos à construtora se deu conforme o contratado e foi vinculada à efetiva execução das obras, inexistindo desvio de finalidade ou ofensa à Lei Federal nº 4.320/64, e, por fim, asseverou que a fiscalização da execução dos contratos foi levada a efeito com resultados satisfatórios, e reforçou que essa incumbência era do DECOM, desconhecendo a razão pelas quais não foram encontrados documentos no Departamento de Urbanismo da Prefeitura.

Pugnou, portanto, pelo reconhecimento da coisa julgada e/ou da prescrição, e, no mérito, pelo arquivamento dos autos, diante da regularidade dos atos administrativos.

O Sr. Mario Yoshio Tookuni (protocolo nº 918.653/15 — peça processual nº 197) afirmou que jamais houve a aventada antecipação de parcelas pela FUNDEPAR ao município, mas sim a compatibilização entre o valor inicial e as necessidades advindas da elevadíssima inflação que afligia o país, mediante avaliação realizada por setor técnico do DECOM, que levava em consideração o valor inicial, o cronograma físico correspondente e a devida atualização, corrigindo

[2] Art. 3º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.
§ 1º É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:
I - comprometam, restrinjam, ou frustrem, o caráter competitivo do procedimento licitatório;
II - estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.
§ 2º Observadas condições satisfatórias de especificação de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no País.
§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos, e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D

disparidades existentes entre o momento da assinatura do convênio até a execução das obras, a fim de evitar a sua solução de continuidade.

O Sr. Luiz Ricardo Denk Rodrigues de Carvalho (petição intermediária nº 54.764/16 — peça processual nº 212) asseverou, em síntese, que, na qualidade de presidente da Comissão de Licitação, não era responsável pela escolha da modalidade licitatória e dos quantitativos adquiridos, mas apenas pelos procedimentos de abertura da licitação e julgamento das propostas.

Defendeu, no entanto, a modalidade adotada, e teceu considerações acerca da volatilidade dos preços, em decorrência da inflação, afirmando que o objeto foi adquirido dentro dos valores de mercado e não houve qualquer prejuízo ao município.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 4.599/16 — peça processual nº 215), considerando a notícia de que o Sr. Marcos Guelmann não residiria no Brasil, encaminhou os autos ao relator, que, nos termos do Despacho nº 707/16 (peça processual nº 217), determinou a citação dos seus mandatários, senhores Douglas Guelmann e Paulo Roberto Guelmann, considerando a existência nos autos de instrumento público de procuração com poderes de representação ampla, geral e ilimitada, inclusive junto a repartições públicas, bem como para constituir advogados (peça processual nº 050).

Diante disso, o Sr. Marcos Guelmann, representado por advogados constituídos pelo Sr. Douglas Guelmann (petição intermediária nº 380.126/16 — peças processuais nº 223 e nº 224), arguiu, inicialmente, a irregularidade da citação, posto que os poderes outorgados pelo instrumento público de procuração não contemplavam o recebimento de citação, bem como que os poderes conferidos a eventuais advogados constituídos limitar-se-iam aos *ad judicia*, excluído, portanto, o de receber citações.

Aduziu, na sequência, que o art. 352 do Regimento Interno[1] não teria sido cumprido, pois permaneceriam genéricas as imputações, sem a imprescindível relação entre a ação ou omissão e os supostos responsáveis.

No mérito, afirmou que não houve repasses de valores durante a sua gestão, bem como que a competência para execução, acompanhamento e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D

avaliação das obras era da Diretoria Técnica da FUNDEPAR, e que eventual tomada de providências por descumprimento dos convênios caberia ao presidente da autarquia.

Ressaltou, ainda, que os assuntos relativos à conclusão das obras das escolas estavam sendo tratados por outras áreas da FUNDEPAR, conforme diversos ofícios e informações contidos nos autos, de modo que não foram — e nem poderiam ser — reportados ao diretor financeiro, vez que as tratativas não eram atribuições de seu cargo.

Requereu, portanto, o reconhecimento da nulidade da citação, e, no mérito, o afastamento de qualquer imputação relativa aos fatos ora apreciados.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 5.023/16 — peça processual nº 229), atual Coordenadoria de Gestão Municipal, procedeu à instrução dos autos com o auxílio da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas.

Mencionou, inicialmente, em seu relato, que o ofício de contraditório do Sr. Roberto Soares de Lima (*sic*) não havia sido expedido, e que os senhores Roberto Gomes de Lima, Antonio Celso Pinto Martins, Marcelo Paulino de Olivera, Rubens Canizares e Antonio Gonçalves Martins Neto tiveram seus avisos de recebimento assinados por terceiros.

Quanto ao achado nº 001 (inexecução parcial das obras), a unidade teceu considerações acerca do histórico de procedimentos levados a efeito para a conclusão das obras, após a FUNDEPAR ter detectado suas paralisações (ainda em 1993), e ressaltou que, em visita ao Município de Ipiranga, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2016, constatou que a Unidade Nova São Braz e a Unidade Nova Lustosa foram concluídas, mas a Unidade Nova Pinhão se encontrava sem condições de aproveitamento.

Assim, considerando o lapso temporal e a ausência de documentos aptos a identificar adequadamente os gastos finais para a conclusão das obras, opinou apenas pela irregularidade do item, em razão do atraso na entrega das obras concluídas e da não conclusão da Unidade Nova Pinhão, ressaltando que o dano

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D

erário oriundo da negligência quanto à última seriam evidenciados nos achados nº 005 e nº 007.

Pelos atrasos nas obras da Unidade Nova São Braz e Unidade Nova Lustosa, e paralisação da construção da Unidade Nova Pinhão, apontou como responsáveis o Sr. Pedro Izaías Blum, prefeito entre 1992 e 1996, e o Sr. Roberto Gomes de Lima, prefeito entre 1997 e 2004.

Especificamente pela paralisação das obras da Unidade Nova Pinhão, também indicou como responsáveis o Sr. Luiz Carlos Blum, prefeito de 01/01/2005 a 14/09/2008 e de 07/10/2008 a 03/01/2011, e o Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra, prefeito entre 15/09/2008 e 06/10/2008.

No que tange ao achado nº 002, relativo à paralisação das obras havendo diferença entre os percentuais físicos executados e os recursos financeiros repassados, a unidade técnica apontou as mesmas conclusões e responsáveis do achado nº 001, opinando pela irregularidade do item.

Sobre o achado nº 003 (antecipação irregular de parcelas), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal aduziu que foram descumpridas as cláusulas dos convênios, e desconsiderou o argumento relativo à hiperinflação, asseverando que a entrega de materiais não poderia ser contabilizada no cronograma de execução.

Entretanto, afirmou que as liberações de recursos foram lastreadas em pareceres técnicos do engenheiro, Sr. Laerte Ângelo Bisetto, e do auxiliar técnico, Sr. José Mauro Pedroso, que afirmaram que estavam sendo cumpridos os projetos e especificações, devendo sobre eles recair, portanto, a responsabilidade pela irregularidade.

Diante disso, a unidade também opinou pela retirada do polo passivo dos senhores Marco Antonio Ebeling Pinheiro, Ricardo Bezerra, Vicente de Paulo Palhares Filho, diante da falta de indicativos de nexo de causalidade entre as condutas e as irregularidades, bem como da Srª Marli Bonin Castro Alves, posto que não ocupava cargo na FUNDEPAR à época dos fatos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D

Relativamente ao achado nº 004 (projetos incompletos para licitação), a unidade técnica ressaltou que o Sr. José Ivo Scheifer reconheceu a ausência de elaboração dos projetos das passarelas, previstos nos três convênios, violando os princípios da isonomia e da vantajosidade, e opinou pela irregularidade do item, sem aplicação de multa.

No que tange ao achado nº 005 (depreciação da obra), a unidade destacou que, na peça processual nº 050, foi juntado documento do DECOM, datado de 1995, relatando que o município não continuou efetuando as obras até o percentual de compatibilidade estabelecido no primeiro convênio, ocorrendo redução das construções pela deterioração, por motivo de abandono e depredações.

Ressaltou que, diante dos documentos contidos nos autos, foi possível identificar que, 10 (dez) anos após o início das obras, duas ainda não haviam sido finalizadas, e outra encontrava-se em total abandono, sendo que a Unidade Nova Pinhão permaneceu abandonada, mesmo já se encontrando em estágio avançado de construção.

Apresentou, diante disso, tabela do decréscimo percentual das construções ocasionadas pelo desgaste, levando em consideração medições realizadas pelo DECOM em outubro de 2001:

ESCOLA	PERCENTUAL FÍSICO EXECUTADO ATÉ A PARALISAÇÃO	PERCENTUAL FÍSICO EM OUTUBRO DE 2001	PREJUÍZO EM R$
UNV de Pinhão	70,04%	34,76%	196.945,13
UNV de Lustosa	71,36%	51,08%	100.612,90
UNV de São Braz	60,06%	56,87%	15.964,04
SOMA			313.522,07

*Valores atualizados pelo CUB SINDUSCON, para 31/12/2001.

Diante disso, considerando que a Unidade Nova Pinhão teve que ser demolida, de acordo com documento emitido pelo então Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura — CREA, a unidade opinou pela restituição integral dos valores gastos por todos os prefeitos que teriam negligenciado o patrimônio público.

Outrossim, manifestou-se pela restituição dos valores resultantes dos danos sofridos pelo abandono e negligência dos gestores, quanto às obras da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D

Unidade Nova São Braz e Unidade Nova Lustosa, de acordo com as medições realizadas em outubro de 2001.

Assim, por permitir a depreciação das obras relativas à Unidade Nova Pinhão, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pela responsabilização dos senhores Pedro Izaías Blum, Roberto Gomes de Lima, Luiz Carlos Blum e Germano do Rosário Ferreira Kusdra, com a determinação de ressarcimento do valor original do convênio, de Cr$ 54.350.000,00 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta mil cruzeiros), proporcionalmente aos períodos de gestão de cada prefeito, a ser atualizado.

Por permitir a depreciação das obras referentes às construções da Unidade Nova São Braz e da Unidade Nova Lustosa (até outubro de 2001), a unidade propôs a responsabilização dos senhores Pedro Izaías Blum e Roberto Gomes de Lima, e devolução de R$ 100.612,90 (cem mil, seiscentos e doze reais e noventa centavos), relativamente à primeira unidade escolar, e de R$ 15.964,04 (quinze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos), relativamente à segunda unidade escolar.

Quanto ao achado nº 006 (adoção de modalidade licitatória incorreta), a unidade técnica aduziu que os responsáveis tinham o dever de intervir no processo licitatório ao constatar que ele dependeria de outro certame para a compra de materiais, pois os valores somados dos procedimentos implicariam a adoção da modalidade tomada de preços, e não carta convite.

Afirmou, portanto, que todos infringiram os artigos 3º[2], 7º[3] e 39, *caput*[4], do Decreto-Lei nº 2.300/86, vigente à época, e opinou pela irregularidade do item.

Apontou, diante disso, a responsabilidade da Srª Olga Regina Mocelin, do Sr. Luiz Ricardo Rodrigues Denk de Carvalho e do Sr. Cesar Otto Schoefel, membros da Comissão de Licitação, por permitirem o início,

[3] Art. 7º A execução das obras e dos serviços devem programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.
§ 1º É proibido o parcelamento da execução de obra ou de serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica.
§ 2º Na execução parcelada, a cada etapa ou conjunto de etapas de obra ou serviço, há de corresponder licitação distinta.
§ 3º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D

prosseguimento e homologação de processo licitatório irregular, bem como do Sr. José Ivo Scheifer, prefeito, por homologar o processo licitatório.

Em relação ao achado nº 007 (aquisição de três mil sacos de cimento), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou que não houve estudo técnico e orçamento inicial para a aquisição dos materiais, estranhou que a compra foi realizada em uma empresa de cereais, indicou que a Unidade Nova Pinhão foi a única a não ser finalizada, e apontou que estudo técnico do DECOM concluiu que seriam suficientes apenas 2.195 (dois mil, cento e noventa e cinco) sacos de cimento para a realização da obra.

Diante disso, manifestou-se pela responsabilização do Sr. José Ivo Scheifer, ex-prefeito, com o ressarcimento do valor relativo aos 805 (oitocentos e cinco) sacos de cimentos excedentes, que, atualizado até 2001, totalizava R$ 11.049,84 (onze mil e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Quanto ao achado nº 008 (antecipação de pagamentos à construtora), a unidade manteve o entendimento de que o município repassou valores à empresa contratada sem a obediência ao cronograma de conclusão das obras.

Por ordenar os pagamentos, portanto, recomendou a responsabilização do Sr. José Ivo Scheifer, então prefeito.

No que tange ao achado nº 009 (ausência de fiscalização pela Prefeitura), a unidade técnica reafirma que não foram encontrados documentos referentes à fiscalização das obras, em violação a cláusulas contratuais, permitindo suas inexecuções totais ou parciais.

Indicou o Sr. José Ivo Scheifer como responsável pela irregularidade.

Por fim, no que toca ao achado nº 010 (ausência de previsão orçamentária para conclusão das obras em 2001 e 2002), a unidade técnica apontou infração ao art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de

[4] Art. 39. A Administração poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou mediante provocação de terceiros.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D

Responsabilidade Fiscal)[5], e manifestou-se pela irregularidade do item, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Gomes de Lima, então prefeito.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14.296/16 — peça processual nº 233) convergiu integramente com a manifestação técnica, e opinou pela irregularidade das contas e restituição de valores.

Por meio do Despacho nº 130/17 (peça processual nº 234), este relator, considerando a ausência ou incorreção de citações, determinou o chamamento inicial aos autos dos senhores Roberto Soares de Lima, Roberto Gomes de Lima, Antonio Celso Pinto Martins, Marcelo Paulino de Oliveira, Rubens Canizares e Antonio Gonçalves Martins Neto.

O Sr. Pedro Izaías Blum (petição intermediária nº 203.597/17 — peça processual nº 247) arguiu, preliminarmente, a impossibilidade de condenação genérica e a prescrição da pretensão punitiva.

No mérito, afirmou que não participou das licitações realizadas para dar consecução aos convênios com a FUNDEPAR, mas apenas deu continuidade às obras.

Afirmou que o Tribunal de Contas já teria apreciado as prestações de contas referentes aos três convênios, aprovando-as.

Aduziu que tomou todas as medidas para evitar a depreciação das obras, e que atrasos ou irregularidades decorreram das orientações e desacertos dos órgãos de fiscalização e da FUNDEPAR.

Requereu, portanto, o reconhecimento da prescrição, e, no mérito, a regularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.668/20 — peça processual nº 266) inicialmente teceu considerações sobre a falta de inserção de dados, pelo município, no sistema PIT, desta Corte, indicando que o controle de

[5] Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D

execução de obras e serviços de engenharia permaneceria falho e distante das normas estaduais de fiscalização.

Na sequência, procedeu à análise das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Pedro Izaías Blum, e aduziu que o responsável confessou que não teria participado da fiscalização da execução dos convênios, sendo que assinou aditivo de contrato, em 04/08/1992, sem possuir pleno conhecimento dos valores envolvidos e necessários para a conclusão das obras.

Também asseverou que não houve comprovação de que foram feitas tentativas concretas de sanar ou diminuir a depreciação das obras paralisadas, de modo que a defesa não teria trazido fatos novos capazes de alterar os opinativos anteriores.

Por fim, constatando a falha na oportunização de alguns contraditórios, opinou pela citação do Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra, relativamente aos achados nº 001, nº 002, e nº 005, e dos senhores Laerte Ângelo Bisetto e José Mauro Pedroso, em face do achado nº 003, no que foi integralmente acompanhada pela representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 180/21 — peça processual nº 267), opinativos devidamente acolhidos pelo relator (Despacho nº 260/21 — peça processual nº 268).

Os senhores José Mauro Pedroso e Laerte Ângelo Bisetto (petição intermediária nº 198.866/21 — peça processual nº 286) arguiram, inicialmente, a prescrição da pretensão punitiva, considerando que os fatos remontam a 1992.

No mérito, negaram que seus laudos de vistoria contemplassem materiais depositados nos canteiros de obra, sendo considerados apenas os serviços executados, conforme relatórios de fiscalização juntados nas próprias razões de defesa.

Afirmaram, nesse sentido, que o acréscimo dos materiais depositados em canteiro de obras foi realizado em documentos emitidos pela Diretoria do DECOM, sem qualquer participação e conhecimento do engenheiro e do

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D

auxiliar técnico, inexistindo nenhum nexo de causalidade entre o relatório de avaliação física das obras e a antecipação de parcelas, que foi realizada exclusivamente por decisão da FUNDEPAR, fundada em parecer favorável da Diretoria do DECOM.

O Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra (petição intermediária nº 350.469/21 — peça processual nº 287) inicialmente arguiu a prescrição, invocando o Prejulgado nº 026, desta Corte.

Na sequência, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que, como vice-prefeito, atuou como prefeito apenas por 21 (vinte e um) dias, entre 15/09/2008 e 06/10/2008, em substituição ao Sr. Luiz Carlos Blum, 17 (dezessete) anos após a paralisação das obras, sendo "cronologicamente, orçamentariamente e humanamente impossível a adoção de medidas voltadas a impedir a continuidade da paralisação e deterioração das obras".

No mérito, aduziu que a curva de depreciação das obras tem seu ápice nos primeiros anos de abandono, de modo que as responsabilizações devem considerar não apenas o tempo de exercício no cargo, mas também a intensidade da depreciação ocorrida em cada período, de modo que sua responsabilidade seria nula ou irrisória.

Requereu, portanto, o reconhecimento da prescrição, da ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência dos achados nº 001, nº 002 e nº 005.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.290/22 — peça processual nº 306), considerando que a citação dos senhores Laerte Ângelo Bisetto e José Mauro Pedroso ocorreu 29 (vinte e nove) anos após os fatos pelos quais são responsabilizados, e que a citação do Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra ocorreu 13 (treze) anos após o final de sua gestão, opinou pelo reconhecimento da prescrição, tanto da pretensão sancionatória quanto da ressarcitória.

divulgação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D

Quanto aos primeiros, inclusive, aduz que não há discussão quanto à aplicação do Prejulgado nº 026, posto que em nenhum momento houve sugestão de determinação de ressarcimento ou aplicação de multa.

Caso superado esse entendimento, entretanto, a unidade técnica aduziu que os senhores Laerte Ângelo Bisetto e José Mauro Pedroso eram efetivamente responsáveis pela fiscalização das obras, e teriam atestado que as obras estavam em conformidade com os projetos e especificações, permitindo que se autorizasse repasse de verbas da FUNDEPAR para o município, sem o atingimento do percentual acordado no convênio.

Quanto ao Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra, a unidade acolheu as razões de defesa, e considerou que não foi comprovado qualquer nexo causal entre condutas comissivas ou omissivas de um gestor que assumiu provisoriamente a Prefeitura, por 21 (vinte e um) dias, e qualquer dano proveniente de obras paralisadas há 17 (dezessete) anos.

Reiterou, por fim, quanto aos demais gestores responsabilizados, o contido na Instrução nº 5.023/16, da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça processual nº 229), e na Instrução nº 2.668/20, da atual Coordenadoria de Gestão Municipal (peça processual nº 266).

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, portanto, pelo reconhecimento da prescrição em face dos três agentes, e, subsidiariamente, pela procedência (*sic*) do feito em relação aos senhores Laerte Angelo Bisetto e José Mauro Pedroso, e improcedência (*sic*) em face do Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 117/23 — peça processual nº 307) pontuou, incialmente, em seu relatório, que já havia acompanhado os anteriores opinativos da unidade técnica, mantendo-se a matriz de responsabilidade estabelecida na Instrução nº 5.023/16, da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça processual nº 229).

Na presente oportunidade, divergiu parcialmente do posicionamento da unidade técnica, a fim de pontuar o entendimento de que o Prejulgado nº 026 se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D

aplica apenas à pretensão sancionatória desta Corte, sendo imprescritível a pretensão ressarcitória, de modo que alcançaria apenas os senhores José Mauro Pedroso e Laerte Ângelo Bisetto, aos quais não foi imputada lesão ao erário.

Não obstante, ainda que constasse recomendação de ressarcimento de valores contra o Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra, a representante do *Parquet* especializado também acolheu as suas razões de defesa, considerando evidente que o gestor não contribuiu para o dano.

Assim, considerando inalteradas as questões de fato relacionadas aos demais interessados, manifestou-se pela irregularidade das contas, excluídas as responsabilidades dos senhores Laerte Ângelo Bisetto, José Mauro Pedroso e Germano do Rosário Ferreira Kusdra.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

Conforme relatado, trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar suposto dano ao erário decorrente de irregularidades detectadas em auditoria realizada no Município de Ipiranga, em 2002, tendo como objeto a verificação da construção de três escolas, mediante convênios firmados com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná — FUNDEPAR, fiscalizados pelo Departamento Estadual de Construção, de Obras e Manutenção — DECOM: Unidade Nova Pinhão (convênio nº 893/91), Unidade Nova Lustosa (convênio nº 895/91) e Unidade Nova São Braz (convênio nº 894/91).

Inicialmente, cumpre tecer considerações e consignar o entendimento deste relator sobre a impossibilidade de julgamento de contas do chefe do Poder Executivo pelos tribunais de contas estaduais.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários com repercussão geral nº 729.744/MG e nº 848.826/CE, entendeu que o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal cabe aos vereadores, ainda que aqueles exerçam a função de ordenadores de despesas. Os acórdãos foram publicados, respectivamente, em 24 e 23 de agosto de 2017, e

[6] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D

transitaram em julgado em outubro de 2019, após os desprovimentos de ambos os embargos de declaração opostos.

Relevante a transcrição das respectivas ementas:

> “Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa.
>
> 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.”
>
> (STF, Pleno, RE nº 729.744/MG, relator ministro Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 23/08/2017).

> “Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).
>
> II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D

> III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1o, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.
>
> IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.
>
> V - Recurso extraordinário conhecido e provido.”
>
> (STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, redator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

Por meio do último julgado, inclusive, ao tratar sobre o Tema nº 835, a fim de definir o órgão competente para julgar as contas de chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, o Pretório Excelso fixou a seguinte tese:

> “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”

Ao ver deste relator, a decisão do Pretório Excelso é plenamente coesa ao ordenamento jurídico pátrio. O cargo de prefeito municipal, preenchido por via eleitoral, não tem sua natureza jurídica modificada por atribuições que lhe sejam dirigidas pela legislação. O legislador constituinte mostrou claramente que o chefe do Poder Executivo tem a prerrogativa de ser julgado por agentes políticos eleitos, em todos os níveis da federação, descabendo à legislação infraconstitucional modificar tal desígnio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D

Reforce-se que o ordenador de despesas não é um cargo público, consistindo tão somente em uma das atribuições do ocupante de um cargo público quando a legislação assim entender. E essa atribuição, ou função, ou encargo não modifica a natureza jurídica do cargo de prefeito municipal.

No presente caso, a tomada de contas extraordinária fora determinada para apurar dano ao erário decorrente de irregularidades na execução de convênios destinados à construção de unidades escolares, que não estariam inseridas no escopo definido para as prestações de contas anuais. Tal procedimento possibilita a existência de diversas contas referentes a um mesmo período e de um mesmo responsável.

Tal situação, ao ver deste relator, gera insegurança jurídica para os jurisdicionados dos tribunais de contas, posto que um novo julgamento de contas pode ser instaurado a qualquer tempo. No caso do chefe do Poder Executivo, esse procedimento é ainda mais equivocado, já que desrespeita a prerrogativa desse agente público de ser julgado pelo Poder Legislativo.

Quanto ao julgamento, por unanimidade de votos, do mandado de segurança cível n° 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Exmª Srª Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que interpretou a já citada decisão do Pretório Excelso no RE 848.826/CE, cabem algumas considerações.

A referida decisão do TJPR culminou na interpretação restritiva do Tema nº 835, tomado pelo STF como resultado da decisão prolatada no RE 848.826/CE. O teor do Tema 835 é textualmente conforme a seguir: (sem grifos e negritos no original)

> “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D

Na fundamentação do voto da eminente julgadora, consta que o alcance do referido precedente é limitado às hipóteses em que o julgamento de contas de gestão ou de governo enseje a inelegibilidade eleitoral, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar Federal nº 064/90, que, nesse sentido, não abarcaria as outras sanções, sendo irrelevante se o exame é feito em conta de governo ou de gestão.

Também consta do voto condutor que em algumas decisões monocráticas proferidas após o julgamento do RE 848.826/CE — decisões do Ministro Gilmar Mendes (Pet 8425 MC/RO, de 26/03/20 e RE 1.264.032/SP, de 03/04/20), da Ministra Carmen Lúcia (RE 1.275.300/SP, de 19/06/20), do Ministro Ricardo Lewandowski (ARE 1214704/SP, de 12/09/19) e do Ministro Luiz Fux (RE 1.231.883/CE, de 07/10/19) — teria prevalecido a interpretação restritiva do Tema 835.

Ao final, propôs a eminente relatora que fosse tomada uma superação antecipada (*antecipatory overruling*), com base nos fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) e no intuito de observar a coerência e a integridade que devem constituir a isonomia no tratamento jurídico, de modo que o Tema 835 tenha sua aplicação restrita às contas anuais analisadas mediante parecer prévio (§ 2º do art. 31 c/c art. 71, inciso I, da Constituição da República).

Em que pese ao fato de não ter efeito vinculante, concordo com a decisão do Órgão Especial do TJPR acima aludida, quanto à interpretação restritiva do Tema 835, que se dá em função do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Convém registrar que os autos e as decisões do STF e do TJPR são anteriores à publicação da Lei Complementar Federal nº 184, de 29 de outubro de 2021, a qual modificou novamente o retrocitado dispositivo legal. Portanto, para este caso, observa-se o seguinte texto: (sem grifos no original)

> "Art. 1º São inelegíveis:
> I – para qualquer cargo:
> (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D

> g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição."

Veja-se que a sanção da inelegibilidade é decorrência do julgamento de contas por irregularidade insanável e que configura ato doloso de improbidade administrativa. O acima transcrito dispositivo faz alusão a 'órgão competente', o que implica dizer que não se trata apenas das decisões dos tribunais de contas.

O que não se pode restringir, a meu ver e ao contrário do que entendeu o Órgão Especial do TJPR, é que a Câmara Municipal só tenha competência para julgar contas anuais do chefe do Poder Executivo. Com fundamento nos mesmos institutos invocados na decisão do TJPR para garantir a isonomia no tratamento jurídico, quanto aos chefes do Poder Executivo, em todas as esferas, não há razão para negar aos prefeitos a prerrogativa de terem suas contas julgadas exclusivamente pelo Poder Legislativo, pois se trata de garantia para o livre exercício do cargo, cuja responsabilidade abrange todas as funções e atividades da administração municipal. Seria desarrazoado esperar que o prefeito municipal possa acompanhar amiúde o que faz a administração pública, e somente o Poder Legislativo local é capaz de aferir a responsabilidade do alcaide em função das peculiaridades de cada municipalidade. Ademais, sempre que necessário, a Câmara Municipal pode contar com o apoio do Tribunal de Contas, conforme apregoa o art. 31, § 1º, da Constituição da República[7]. Ressalte-se que o auxílio do tribunal de contas não se resume a apresentar parecer prévio acerca das contas anuais de prefeito municipal.

[7] Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. (sem grifos no original)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D

Mencione-se que o item II da ementa é muito claro ao estabelecer a competência da Câmara Municipal para julgar todas as contas do prefeito municipal: (sem grifos e negritos no original)

> "(...)
>
> II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de **todas as contas** de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").
>
> (...)"
>
> (STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, redator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

Ainda há de se frisar que é a Câmara Municipal que é capaz de melhor considerar as consequências práticas da decisão, para cumprir fielmente o que prevê o art. 20, *caput*, da LINDB[8].

Se se for considerar as dificuldades dos municípios menores em ter servidores públicos devidamente qualificados para desempenhar as atividades municipais, deve-se também considerar, conforme já expressado anteriormente, que não é possível exigir que a devida qualificação da administração recaia na pessoa do prefeito municipal.

Tampouco vislumbro que a ausência de previsão legal a autorizar a aplicação de sanções de multa pelas Câmaras Municipais possa permitir que os tribunais de contas se apropriem dessa competência. Basta que seja produzida tal legislação para materializar esse desiderato. Nos casos em que há ressarcimento de valores, vale notar que não se trata de sanção, mas tão somente de medida administrativa que promove o retorno ao status *quo ante*, cujo descumprimento implica demanda judicial.

Não obstante tais considerações, as circunstâncias vislumbradas no presente caso, excepcional e especificamente, impõem o trancamento das contas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9].

[8] Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D

Registre-se, de plano, o acerto da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 5.023/16 — peça processual nº 229), atual Coordenadoria de Gestão Municipal, em retirar da matriz de responsabilidade todos os diretores da FUNDEPAR e do DECOM, na medida em que sequer deveriam constar no polo passivo, posto que a instrução inicial do presente feito (Informação nº 334/15 — DCM, peça processual nº 123) não foi capaz de indicar de forma objetiva e individualizada as condutas comissivas ou omissivas, o respectivo nexo de causalidade com as irregularidades apontadas e a culpa em sentido amplo.

A unidade técnica limitou-se, naquela ocasião, a mencionar dados do relatório de auditoria constante na peça processual nº 002, repetindo afirmativas genéricas a todos os agentes públicos, técnica que já havia sido condenada pelo Acórdão nº 1.132/08 — Pleno (peça processual nº 095), e motivo específico para que fosse determinada nova instrução do feito.

É de se ressaltar, nesse sentido, que ainda que a então Diretoria de Contas Municipais tenha subdividido todos os tópicos em “conduta”, “nexo de causalidade” e “culpabilidade”, o fez apenas formalmente, notadamente por confundir o conceito de conduta com o de ato ilícito, ao atribuir a culpabilidade à própria conduta, o que se verifica pela própria definição de conduta apregoada pela unidade técnica. Veja-se, apenas a título de exemplo, passagens do achado nº 001:

> “Item 9 – Conduta: ação ou omissão culposa (por negligência, imprudência ou imperícia) ou dolosa (por ter o responsável querido produzir o resultado ou ter assumido o risco de produzi-lo) praticada pelo responsável;
>
> Segundo dados constantes da Informação nº 09/02, peça processual nº 02, no caso do presente Achado, e, adotando-se como definição de conduta a ação ou omissão culposa ou dolosa praticada pelo responsável, opinamos conforme segue:
>
> (...)
>
> - Marco Antonio Ebeling Pinheiro, Antonio Celso Pinto Martins, Marcelo Paulino de Oliveira, Cesar

[9] Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.
§ 1º As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D

> Augusto de Campos, Rubens Canizares – Diretores Técnicos da FUNDEPAR – Ausência de providências administrativas visando o ressarcimento dos recursos financeiros transferidos ao Município;
>
> (...)
>
> Item 10 – Nexo de Causalidade:
>
> (...)
>
> - Marco Antonio Ebeling Pinheiro, Antonio Celso Pinto Martins, Marcelo Paulino de Oliveira, Cesar Augusto de Campos, Rubens Canizares – Diretores Técnicos da FUNDEPAR – por serem responsáveis por suas Diretorias junto ao órgão repassador dos recursos financeiros ao Município, deixando de adotar providências administrativas visando o ressarcimento dos recursos financeiros transferidos ao Município;
>
> (...)
>
> Item 11 – Culpabilidade: reprovabilidade da conduta do gestor;
>
> (...)
>
> - Marco Antonio Ebeling Pinheiro, Antonio Celso Pinto Martins, Marcelo Paulino de Oliveira, Cesar Augusto de Campos, Rubens Canizares – Diretores Técnicos da FUNDEPAR – no que se refere a culpabilidade, a ausência da adoção de providências administrativas visando o ressarcimento dos recursos financeiros transferidos ao Município, é a conduta reprovável do gestor;" (Sem grifos no original).

A propósito, denota-se de toda a instrução inicial que, na prática, foi adotada a teoria da responsabilidade objetiva, na medida em que as simples condutas (ações humanas voluntárias conscientes), somadas ao nexo causal — normalmente o mero exercício de um cargo, o que se pode contestar — seriam suficientes para a responsabilização administrativa, sem que, em nenhum tempo, a unidade técnica tenha procurado debruçar-se sobre a efetiva culpa do agente, caracterizada pela quebra do dever objetivo de cuidado, ou a falta no dever de cautela ao agir.

Nem se fale, na espécie, em culpa presumida, pois os agentes responsabilizados não estão sob a jurisdição desta Corte sob o fundamento de que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D

teriam deixado de prestar contas, mas sim acusados de atos comissivos e omissivos cuja verificação foi oriunda de atividade fiscalizatória do próprio Tribunal.

O maior entrave, entretanto, para que se possa reconhecer a validade daquela instrução é a ausência de individualização das condutas. A todos, indistintamente, são atribuídos os atos de não promover providências visando ao ressarcimento de recursos, e de realizar o adiantamento ilegal de parcelas de convênio.

Não se discrimina a participação de cada agente na irregularidade, a que tempo, em que circunstâncias e como participaram, os valores antecipados, as datas de antecipação, os documentos que alicerçam a acusação e quem os subscreveu. Limita-se, como já exposto, à referência ao relatório de auditoria que reconhecidamente desrespeitou o devido processo legal.

Não se pode extrair outra conclusão, portanto, senão a de que aos agentes públicos responsáveis não foi concedida a efetiva oportunidade de defesa, pois houve a simples repetição dos procedimentos já adotados no relatório de auditoria.

Aliado a isso, entretanto, e mais relevante, é o transcurso de tempo entre as irregularidades e as citações iniciais dos responsáveis — supondo que se entendam válidas.

Prescinde de maiores considerações a evidente aplicabilidade do Prejulgado nº 001[10], destinado a vedar a aplicação de sanções com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a fatos anteriores à sua vigência, e do Prejulgado nº 026[11], que consagrou a prescrição da pretensão punitiva no âmbito desta Corte, de modo que a todos os agentes arrolados nos autos seria descabida a aplicação de sanções pessoais.

[10] "Prejulgado nº 1. Pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência. (...)".
[11] "Prejulgado nº 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D

O que salta aos olhos é o fato de as obras fiscalizadas remontarem ao longínquo exercício financeiro de 1992, tendo sido paralisadas em 1993. É de se dizer que a própria fiscalização desta Corte, por intermédio de auditoria, em 2002, já era extemporânea e fadada ao insucesso.

Se, àquele tempo, poder-se-ia ao menos cogitar, sob o prisma do devido processo legal, que submeter os agentes públicos arrolados no polo passivo à apresentação de documentos de uma década atrás seria ofensivo às suas garantias constitucionais, nada mais há que se dizer de uma tomada de contas extraordinária cujos responsáveis começaram a ser citados em 2015, passados mais de 20 (vinte) anos dos fatos.

Causa reflexão perceber que as propostas condenatórias das unidades técnicas ainda apresentam valores em cruzeiros. As únicas circunstâncias, portanto, capazes de serem consideradas são as históricas: crise política, crise econômica, descontrole da inflação, sucessivas alterações de moedas.

Isso apenas evidencia, na espécie, a absoluta impossibilidade de se dar consecução ao art. 22, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)[12], na medida em que, com o que consta nos autos, é inviável apreciar quaisquer circunstâncias práticas que possam ter interferido nas ações dos agentes. As históricas, por outro lado, até lhes aproveitam.

Releva notar que não se pretende o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, posto que, enquanto não houver revisão do Prejulgado nº 026[11], deve prevalecer a interpretação de que não há prazo prescricional para o dever de agir dos tribunais de contas voltado ao reconhecimento de dano ao erário, considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre o assunto (Tema nº 899[13]), decidiu apenas acerca da prescrição da ação de execução (prescrição da pretensão executória), após a constituição do débito, aplicando o art. 174 do Código Tributário Nacional[14], combinado com o

[12] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
[13] Supremo Tribunal Federal. Tese referente ao Tema nº 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas."
[14] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D

art. 40 da Lei Federal nº 6.830/80[15], sem que tenha se manifestado sobre o decurso de tempo processual no âmbito dos tribunais de contas, inexistindo prazo prescricional para a imputação de dano ao erário.

A hipótese dos autos é, por outro lado, o reconhecimento da inviabilidade de se dar consecução ao princípio do devido processo legal, mediante o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, primeiramente diante da contestável validade da instrução inicial e das consequentes citações, e, noutro viés e mais relevante, diante do decurso de cerca de 20 (vinte) anos, em média, entre os fatos investigados e a citação dos agentes, de modo alheio às suas vontades, fatores que inexoravelmente impedem o julgamento de mérito do presente processo.

Do exposto, voto para que este Colegiado determine o trancamento das presentes contas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Determinar o trancamento das presentes contas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9].

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

[15] Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Auditor(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TD6D